

**CONSELHO DE MINISTROS**

**SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE VALOR ACRESCENTADO**

**Decreto - Lei n.º 70/95  
de 20 de Novembro**

Convindo definir o regime de acesso e de exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado previstos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 5/94, de 7 de Fevereiro;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º2 do artigo 216 da constituição, o governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Âmbito**

O presente diploma define o regime de acesso e de exercício da actividade de prestação de serviços telecomunicações de valor acrescentado.

**Artigo 2.º**

**Conceito**

Por serviços de valor acrescentado entendem-se os que, tendo como único suporte os serviços fundamentais ou complementares, não exigem infra-estruturas de telecomunicações próprias e são diferenciáveis em relação aos próprios que lhes servem de suporte.

**Artigo 3.º**

**Competências**

1 - O exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado depende de autorização do membro do Governo responsável pelo sector das comunicações.

2 - A autorização a que se refere o número anterior é sempre precedida de parecer da Direcção Geral das Comunicações.

**Artigo 4.º**

**Requisitos**

A autorização para o exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado é concedida:

- a) A pessoas singulares matriculadas como comerciante;
- b) A sociedades comerciais ou cooperativas legalmente constituídas tendo no âmbito do seu objecto social o exercício de actividades de telecomunicações;
- c) A filiais ou sucursais de sociedades ou cooperativas estrangeiras cujo objecto principal seja a prestação de serviços de telecomunicações.

**Artigo 5.º**

**Processo de candidatura**

1 - A entidade que pretenda exercer a actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado deverá apresentar o pedido de autorização dirigido ao membro do Governo responsável pelas comunicações, na Direcção Geral das Comunicações.

2 - O requerimento para o exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado, será acompanhado dos elementos seguintes:

- a) A matricula do requerente na competente Conservatória dos Registos;
- b) Descrição detalhada do serviço de valor acrescentado que se propõe prestar;
- c) Projecto técnico respectivo onde se identifiquem os equipamentos a utilizar;
- d) Âmbito geográfico onde pretendem desenvolver os serviços;

3 - A Direcção - Geral das Comunicações poderá solicitar aos requerentes informações ou elementos complementares que entender conveniente.

#### **Artigo 6.º**

##### **Decisão**

1 - A Direcção - Geral das Comunicações deverá remeter o seu parecer ao membro do Governo responsável pelas Comunicações no prazo de 45 dias a contar da entrega do requerimento.

2 - A decisão sobre o pedido deve ser proferida no prazo de noventa dias a contar da sua entrega no departamento governamental responsável pelas comunicações.

#### **Artigo 7.º**

##### **Registo**

1 - Após a concessão da autorização, a Direcção Geral das Comunicações procederá ao registo dos serviços de telecomunicações de valor acrescentado que as entidades autorizadas pretendam prosseguir.

2 - Os operadores de serviço público e as empresas que disponham da qualidade de operador de telecomunicações complementares deverão requerer ao membro do Governo responsável pelas comunicações de valor acrescentado que pretendam prestar, apresentando, para o efeito, os elementos constantes das alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 4.

#### **Artigo 8.º**

##### **Direitos e Obrigações**

1 - Constituem direitos das entidades autorizadas para o exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado:

- a) Utilizar os serviços prestados pelos operadores de serviço público e de telecomunicações complementares;
- b) Cobrar preços correspondentes a prestação dos serviços efectuados, directa ou indirectamente,

nomeadamente através de unidades de contagem suplementares introduzidas pelos operadores de serviço ou de telecomunicações complementares, desde que tecnicamente possível e mediante adequada remuneração a esses operadores.

2 - As entidades autorizadas para o exercício da actividade de prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado registados:

- a) Prestar e desenvolver os serviços de valor acrescentado registados;
- b) Utilizar equipamentos devidamente aprovados pela entidade competente;
- c) Facultar a fiscalização e verificação dos equipamentos pelos agentes de fiscalização competentes;
- d) Proceder as correcções necessárias, quando delas notificadas pela autoridade competente;
- e) Observar as disposições dos regulamentos exploração aplicáveis;
- f) Cumprir as disposições dos regulamentos de exploração de serviços que lhes servem de suporte.

#### **Artigo 9.º**

##### **Sanções**

1 - Sem prejuízo de outras sanções que se mostrem aplicáveis, as violações do presente diploma constituem transgressões quais são aplicáveis as seguintes multas:

- a) De 50 000\$00 a 250 000\$00 e de 750 000\$00 a 1 500 000\$00, no caso das violações das prescrições constantes das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 8.º, conforme forem praticadas por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente.
- b) De 20 000\$00 a 100 000\$00 e de 350 000\$00 a 1 750 000\$00, no caso de violação das prescrições constantes das alíneas c), d), e) e f) do n.º 2 do artigo 8.º, conforme forem praticadas por

pessoas singulares ou colectivas, respectivamente.

2 - Nas transgressões previstas no número anterior a tentativa e a negligência são puníveis.

3 - Nos casos de violação das prescrições constantes das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 8º poderá ser aplicada, a sanção acessória de interdição de exercício da actividade.

#### **Artigo 10º**

##### **Processamento e aplicação das multas**

1 - Compete ao Director Geral das Comunicações a decisão de aplicar as multas.

2 - A instrução do processo de transgressões e da competência dos serviços da Direcção Geral das Comunicações.

3 - O montante das multas reverte para o Estado em 75% e para a entidade actuante em 25%.

#### **Artigo 11º**

##### **Taxas**

As autorizações concedidas nos termos do presente diploma estão sujeitas ao pagamento de taxas a fixar por despacho do membro do Governo responsável pelas comunicações.

#### **Artigo 12º**

##### **Regulamento de exploração**

Por portaria do membro do Governo responsável pelas comunicações serão aprovados os regulamentos de exploração dos serviços de telecomunicações de valor acrescentado.

#### **Artigo 13º**

##### **Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação no Boletim Oficial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*Carlos Veiga - António Gualberto de Rosário-*

*Teófilo Figueiredo e Silva*

Promulgado em 3 de Novembro de 1995.  
Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro, CARLOS VEIGA